



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007213-27.2022.8.26.0048/50001, da Comarca de Atibaia, em que é embargante PONTO CHAVE IMÓVEIS E MEDIAÇÕES, são embargados DARCY APARECIDO BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e AQUILES CANDIDO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36694

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1007213-27.2022.8.26.0048/50001

COMARCA: ATIBAIAEMBTE.: PONTO CHAVE IMÓVEIS E

**MEDIAÇÃOSEMBDA.: DARCY APARECIDO BERNARDOEMBDA.: PORTO
SEGURO CIA DE SEGUROS GERAISEMBDO.: AQUILES CANDIDO**

**NUNESINTERESSADO: TABELIONATO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE
ITAQUERA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infração. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 721/738 que negou provimento aos apelos das partes.

Alega a embargante que “O V. Acórdão ora embargado, no entanto, manteve o decidido pela primeira instância, fazendo presumir que em sua decisão adotou o entendimento de que as tratativas havidas entre as partes foram VIRTUAIS, para que seja aclarada a obscuridade apontada, faz-se necessário esclarecer se o reconhecimento da negligência da embargante decorre do fato de que todas as tratativas havidas foram VIRTUAIS”.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Narra o autor que terceira pessoa não identificada teria falsificado sua assinatura em contrato de locação firmado com o requerido AQUILES CANDIDO NUNES, através do qual estaria tomando em locação imóvel esse último, tendo tomado conhecimento dos fatos quando a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS entrou em contato para agendar vistoria no imóvel e regularizar o seguro fiança.

Não bastasse, seu nome foi inserido em cadastro de inadimplentes pela seguradora, acarretando em indevida restrição à obtenção de crédito.

Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral, além da declaração de nulidade dos contratos firmados em seu nome.

A r. decisão de fls. 213/217 deferiu a denúncia da

lide à PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e TABELIONATO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE ITAQUERA, também determinando a inclusão de AQUILES CANDIDO NUNES no polo passivo da ação.

Nos autos em apenso o processo nº 1008764-42.2022.8.26.0048, que o autor move em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao aluguel e aos encargos contratuais, bem como indenização por dano moral no importe de R\$15.000,00. A seguradora formulou pedido reconvenicional, consistente no pagamento do débito no valor de R\$13.787,16.

A r. sentença de fls. 465/472 julgou conjuntamente as ações, declarando a nulidade do contrato de locação, de seu termo aditivo e do contrato de seguro-fiança, com a consequente determinação de devolução dos valores recebidos pelo locador a título de seguro-fiança, e condenando as rés PONTO CHAVE IMÓVEIS E MEDIAÇÃO LTDA-ME e PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização moral ao autor no valor de R\$10.000,00. Ato contínuo, julgou improcedente a denúncia da lide em relação à ré TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA e condenou a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS nas penalidades por litigância de má-fé.

Se insurgem o autor e a ré PONTO CHAVE IMÓVEIS E MEDIAÇÃO LTDA-ME.

1 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não comporta acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de mérito da ação. A causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não

houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção de outras provas, em especial a prova oral postulada.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De rigor o afastamento da tese de ilegitimidade passiva da apelante.

Segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como é o caso da legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Conforme ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, “As condições da ação devem ser aferidas 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual (...), pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, e §1º, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte [ou] da ausência de interesse do autor (...), há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)”.

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a

legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...)

(REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte: APELAÇÃO. Venda e compra de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito, ressarcimento de quantia paga e indenização por danos morais, julgada procedente. Recursos do corréu e do autor. Ilegitimidade passiva de

parte da instituição financeira. Não cabimento. Sujeito passivo da demanda que se verifica em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade da instituição financeira bem demonstrada. (...)

(TJSP; Apelação Cível 1006718-61.2020.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2021; Data de Registro: 04/09/2021)

Compra e venda de piscina e prestação de serviços de instalação – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelo das rés, instaladora/franqueada e franqueadora, respectivamente – Argruição de ilegitimidade de parte suscitada pela franqueadora - Inocorrência – À luz da teoria da asserção, de rigor concluir que a corré, detém legitimidade passiva, por figurar na tese de direito material esposada pela autora na causa de pedir próxima e remota (...)

(TJSP; Apelação Cível 1000692-02.2017.8.26.0126; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

In casu, o autor requer a declaração de nulidade do contrato de locação falsificado, bem como a responsabilidade da administradora responsável por confeccionar referido instrumento particular, configurando, ao menos em tese, a legitimidade passiva da apelante para responder aos termos da presente demanda.

A produção de provas para a apuração de eventual responsabilidade da ré é questão atinente ao mérito da causa, cujo provimento jurisdicional será abarcado pela coisa julgada.

3 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

A ré defende a nulidade do provimento jurisdicional em razão do julgamento extra petita, na medida em que foi determinada a restituição pelo locador dos valores recebidos a título de seguro-fiança da entidade seguradora.

Entretanto, referida determinação não viola os limites objetivos da lide, pois se trata de mera consequência prática da declaração de nulidade do contrato de seguro-fiança.

Ademais, é de se observar que a requerida, na condição de administradora do contrato de locação, sequer detém interesse recursal para postular pelo reconhecimento da referida nulidade, que somente afeta os interesses jurídicos imediatos do locador e da seguradora.

Portanto, fica afastada a preliminar de nulidade por provimento jurisdicional extra petita.

4 – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA IMOBILIÁRIA

Quanto ao mérito propriamente dito, os elementos colacionados aos autos se mostram suficientes para se concluir pela nulidade dos contratos firmados em nome do autor, em razão da fraude perpetrada.

Como bem consignou o MM. Juízo a quo:

O Cartório de Tabelião denunciado, asseverou que "o ato de reconhecimento da assinatura questionada pelo demandante e visto no contrato de locação É INEQUIVOCAMENTE FALSO" e que "o ato de 'fé pública', em verdade, foi montado por falsário, fora de cartório" (fl.243). Informa que os documentos questionados jamais foram apresentados naquele cartório (Itaquera) para reconhecimento das firmas, e que até mesmo os selos e etiquetas utilizados são falsificados.

Menciona que o código que identifica a serventia no selo (n.º 1045) não pertence ao tabelião contestante (o correto seria n.º 1093), mas sim ao cartório de Penha de Franca. Esclarece que o "escrevente" que teria certificado o reconhecimento – Guilherme Messias dos Santos - não pertence mais ao quadro funcional do contestante, desde setembro de 2012 (fls.254/257) e que a assinatura dele (sinal público) também fora objeto de grosseira falsificação (vide fls.253).

Explica, ainda, que os números do livro e folhas indicadas no falso reconhecimento, não condizem com as informações constantes do Livro 192, fls.33 daquela serventia (fls.258/261), reforçando, em arremate, que "o ato notarial de reconhecimento de firma atribuído ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera-SP É TÃO FALSO

QUANTO A PRÓPRIA ASSINATURA DO AUTOR, a qual, diga-se, nunca possuiu ficha de firma arquivada na serventia."

Registre-se que as assinaturas apostas nos contratos questionados (fl.21, fl.136, fl.129 e fl.139) divergem completamente da grafia da assinatura do autor constante do RG de fl.111.

A fraude perpetrada por terceiros - não identificados - é tão evidente que até mesmo o "comprovante de renda" enviado à imobiliária como sendo do autor possui erro grosseiro, que poderia ter sido verificado ao tempo do negócio. Observa-se constar como empregadora a "Universidade Federal de São Paulo" e, logo abaixo, no campo sigla da UORG, consta "Campinas.... Unicamp" (estadual).

Demais disso, a consulta realizada pela Seguradora denunciada (fl.364) constatou que o RG fornecido pelo estelionatário (com data de expedição em 10/11/2011 - fls.111/112) possuía restrição. (fls. 468/469)

Assim, em que se pese o esforço argumentativo da imobiliária requerida, não há como se concluir pela validade do contrato de locação ou de seus pactos acessórios.

Neste sentido, evidente a falha na prestação dos serviços pela imobiliária, que se eximiu de conferir minimamente a documentação apresentada por terceiros fraudadores antes de confeccionar o contrato de locação, devendo responder pelos danos ocasionados ao requerente.

5 – DANOS MORAIS

No tocante aos danos morais, entende-se pela sua ocorrência, na medida em que a conduta desidiosa da imobiliária concorreu de maneira decisiva para a perpetração da fraude em prejuízo do autor, com a celebração de contratos nulos que ensejaram na negativação de dívida relevante em nome do requerente (fls. 41/57), ultrapassando a esfera do mero aborrecimento cotidiano e gerando grave angústia e frustração.

Por conseguinte, deve a imobiliária requerida ser condenada solidariamente com a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao montante indenizatório, a quantia fixada

pela r. sentença, em R\$10.000,00, se mostra adequada, levando-se em conta a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais dos ofendidos (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor de R\$10.000,00 é adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, sem incorrer em enriquecimento ilícito por parte do autor, não comportando majoração ou redução.

O sofrimento não pode se converter em instrumento de enriquecimento, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo.

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença em relação aos danos morais arbitrados.

6 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o autor a majoração da penalidade por litigância de má-fé aplicada à ré seguradora, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

Sem razão, contudo.

Isto porque a penalidade fixada pelo MM. Juízo a quo se mostra proporcional à gravidade dos fatos, não se justificando o arbitramento em percentual maior, sob pena de se desvirtuar a finalidade da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, transmutando-se em mero instrumento de acréscimo patrimonial ao autor.

Logo, de rigor a manutenção da penalidade no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, como bem determinou a r. sentença."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015,

porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsen Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021EDcl

no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: *“A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio”*.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora